

Ref. Lei nº 337/08

AO EXEDIENTE
Em 18 AGO 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 AGO 2008
Protocolo 377/08
Processo 354/08

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Recebido
Pauta
Em 19 08 08

Assessoria Legislativa
Estado de Rondônia

Ofício n. 386/2000-GAB/PR

Porto Velho, 13 de agosto de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 84, I e II, da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa, que visa à alteração da Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Des.ª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor

DEP. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 13 AGO 2008
Nome: [Assinatura]



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares visa à alteração da Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, diante da necessidade de se aprimorar o processamento das despesas com receitas e despesas pertinentes ao Selo de Fiscalização, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil.

O texto do § 4º do art. 7º da Lei nº 918/2000, acrescido pela Lei nº 1.454, de 2 de fevereiro de 2005, destinou os superávits financeiros de arrecadação ao Fundo, de forma que fossem aplicados nas ações de informatização, edificação e aperfeiçoamento dos serviços judiciários. Apesar do acréscimo nas receitas do Fundo, a operacionalização do uso desses valores não é a mais adequada.

Por tratar-se de superávit, o valor é conhecido somente no início do ano seguinte, quando do encerramento do Balanço Patrimonial das contas do FUJU. Por conta disso, não é possível incluir os eventuais superávits nas propostas orçamentárias, que são elaboradas e encaminhadas ao Executivo no início do 2º semestre de cada ano, de forma que sejam executadas no ano seguinte.

Os valores apurados ao final de cada ano são incluídos no orçamento do exercício seguinte por meio de créditos suplementares, que são autorizados por lei e cujo processamento, por via de regra, tem se caracterizado pela morosidade.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

A demora na aprovação da inclusão do valor do superávit nas dotações orçamentárias do Fundo acaba inviabilizando a execução das despesas, que, na sua maioria, é canalizado para os investimentos em equipamentos de informática.

A alteração do texto da Lei, na forma proposta, permite a inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte dos saldos de recursos que não serão utilizados para ressarcimento das serventias.

Com isso, todos os recursos orçamentários do Fundo estarão disponíveis para utilização logo no início do ano, quando da aprovação da Lei Orçamentária, sem passar pela morosidade do processo de suplementação.

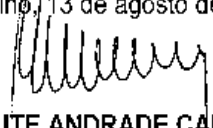
Além disso, a alteração do §1º do mesmo artigo torna automática a transferência da parcela pertencente ao Fundo, que decorre da gestão e fiscalização da aplicação dos selos nos atos notariais e de registro. A forma atual, que demanda o uso de planilhas e demonstrativos de custos para comprovação dos gastos do Fundo, tem-se mostrado ineficaz.

A alteração do § 3º do art. 7º visa dar melhor redação ao dispositivo, adequando a aplicação dos recursos ao fluxo financeiro do respectivo ano.

Por fim, vale ressaltar que as alterações sugeridas no Projeto de Lei não implicam aumento da participação do Fundo nas receitas auferidas com o Selo de Fiscalização. Pretende-se, com as alterações, tão-somente modificar a forma de processamento no uso dos recursos já destinados ao FUJU.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Assembléia.

Porto Velho, 13 de agosto de 2008.


Des.ª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º, 3º E 4º
DO ART. 7º DA LEI nº 918, DE 20 DE
SETEMBRO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber
que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 918, de 20 de
setembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º. Do valor da arrecadação mencionada no "caput" deste
artigo, 10% serão destinados ao FUJU para compensação
dos custos de gestão do Selo e de Fiscalização das
Serventias.

§ 2º.

§ 3º. Se a arrecadação do respectivo ano for insuficiente para
ressarcimento de todos oficiais de registros, a
complementação do pagamento será feita nos exercícios



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

subseqüentes na proporção dos recursos.

§ 4º. O eventual excesso de arrecadação verificado durante do ano será destinado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, desde que não haja déficit de exercícios anteriores com o ressarcimento das serventias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de
____ de 2008, ____º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador